

EMENDA MODIFICATIVA

Projeto de Lei nº 5.627/2013 (Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, dispõe sobre o parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União, e dá outras providências.

Dê-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 5.627, de 2013, de autoria do Poder Executivo, a seguinte redação para o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987

“Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 1% (um por cento) do valor do domínio pleno do terreno anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O valor do domínio pleno do terreno será atualizado de acordo com:

I - a planta de valores genéricos elaborada pelos Municípios e o Distrito Federal para as áreas urbanas; ou

II - a Planilha Referencial de Preços de Terras elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para as áreas rurais.

§ 2º Os Municípios e o INCRA deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os dados necessários para aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º Não existindo a planta de valores ou a Planilha Referencial de Preços de Terras, ou estando elas defasadas, a atualização anual do valor do domínio pleno poderá ser feita por meio de pesquisa mercadológica.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A União aumentou progressivamente o percentual do aforamento desde sua instituição legal em 1946. Assim, o percentual original que era de 0,6% (seis décimos de por cento), conforme art. 101 do Dec-Lei nº 9.760, de 1946, passou a ser de 2% (dois por cento) até 30 de setembro de 1988 e 5% (cinco por cento) a partir 1º de outubro de 1988, conforme Decreto-Lei nº 2.398, de 1987. Assim, ao fixar agora o percentual em 2% (dois por cento) referindo-se a desoneração dos particulares, o Projeto de Lei de autoria do

Executivo não considera que esse percentual de 2% já foi utilizado por longo período, se constituindo, inclusive, como oneração excessiva aos particulares, especialmente aqueles que se utilizam dos terrenos de marinha para instalarem instalações residenciais sem qualquer objetivo de atividade econômica.

Assim, esta proposta de Emenda propõe que o percentual incidente sobre o valor do domínio pleno do terreno seja de 1% (um por cento) e não 2% (dois por cento) como pretende o Poder Executivo, especialmente considerando que o valor do domínio pleno será anualmente atualizado pela SPU.

Em sendo aprovada essa modificação de 2% para 1%, aí sim, justifica-se a afirmação do Poder Executivo de que estaria sendo promovida uma desoneração do particular quanto ao uso dos terrenos de marinha.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **LELO COIMBRA**